



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03139/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria pelo Desempenho em Função de Magistério (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 126/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 06.05.2019 retroagindo a 01.05.2019 (pág. 01 – ID969650)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM ed. 2.455 de 10.05.2019 (pág. 02 – ID969650)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 2.502,99 (pág. 02 – ID969653)
NOME DA SERVIDORA:	Judite Helena Pereira
MATRÍCULA:	819815 (pág. 01 – ID969650)
CARGO:	Professor, nível I, referência 15, carga horária de 25h (pág. 01 – ID969650)
CPF:	442.320.711-72 (pág. 01 – ID969650)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 01 – ID969657)
DATA DE INGRESSO:	01.06.1990 (pág. 02 – ID969657)
DATA DE NASCIMENTO:	06.05.1968 (pág. 01 – ID969657)
SEXO:	Feminino (pág. 01 – ID969657)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 02 – ID969657)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho em função de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/02 ID969650
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/13 ID969651
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID969652 01/02 ID969653
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 11.016 dias, ou seja, 30 anos, 02 meses e 06 dias. ¹ Magistério: 10.838 dias, ou seja, 29 anos, 08 meses e 03 dias	10.914 dias, ou seja, 29 anos, 10 meses e 29 dias. ²	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Diretoria de Departamento de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Administração (págs. 09/10 – ID969650) é de 102 (cento e dois) dias. A disparidade se deve ao fato que a Certidão de Tempo de Serviço encaminhada está desatualizada, a mesma apurou o tempo laborado até janeiro de 2019.

¹ Tempo computado até um dia anterior à retroação contida no ato concessor de aposentadoria. (pág. 01 – ID969650)

² Tempo contido na Certidão de Tempo de Serviço (págs. 09/10 – ID969650)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Contudo, a situação descrita não é capaz de prejudicar a servidora conforme será demonstrado a seguir.

6. Considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora desempenhou função magisterial pelo período tempo mínimo de 25 anos.

7. Nessa toada, com base na declaração encaminhada pelo o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, emitida pela Secretaria Municipal de Educação, de pág. 01 – ID969651, é possível concluir que a servidora exerceu atividades de magistério nos seguintes períodos:

ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO (Declaração de pág. 01 – ID969651)	
Período	Função
01.03.1989 a 30.11.1991	Professora em sala de aula
01.12.1991 a 04.05.2011	Professora em sala de aula
05.05.2011 a 06.11.2018	Professora em sala de leitura
TOTAL: 10.838 dias, ou seja, 29 anos, 08 meses e 03 dias	

8. Cabe mencionar que o período de 05.05.2011 a 06.11.2018 laborados na sala de leitura foram computados pela presente unidade técnica considerando que foram laborados em estabelecimento de ensino pela servidora no exercício de seu cargo/função.

9. Desta feita, verifica-se que a servidora possui tempo de contribuição suficiente para fazer jus a aposentadoria concedida.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010	Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

10. Em que pese a ausência dos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria	R\$ 2.502,99 (pág. 02 – ID969653)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

11. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

12. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

13. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Judite Helena Pereira** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010

4. Proposta de encaminhamento

14. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 26 de novembro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 26 de Novembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4